

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2005

Apensados: PL nº 1.661/2007, PL nº 1.662/2007, PL nº 4.027/2008 e PL nº 4.647/2009

Altera os art. 22 e 23 da Lei nº 8.666, de 1993, instituindo o pregão eletrônico nas licitações da Administração Pública Federal.

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, de autoria do Dep. Eduardo Valverde, pretende alterar os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.666, de 1993, instituindo o pregão eletrônico nas licitações da Administração Pública Federal. Especificamente, o projeto pretende determinar que o pregão eletrônico seja obrigatório nas aquisições de bens e serviços comuns realizados pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal com recursos repassados pela União, através de convênios.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o pregão eletrônico visa trazer agilidade e transparência aos processos de aquisição e serviço comuns na Administração Pública Federal, porque o nome dos produtos e dos fornecedores estarão disponíveis na Internet e as operações podem ser conferidas por qualquer cidadão ou pela imprensa.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original os PL's nº 1.661 e nº 1.662, de 2007, nº 4.027, de 2008 e nº 4.647, de 2009.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação; para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212930467100>



ExEdit

\* C D 2 1 2 9 3 0 4 6 7 1 0 0

Comissão de Finanças e Tributação, que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, bem assim de seus apensados, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, os projetos buscam promover mudanças na regulamentação do procedimento licitatório na modalidade pregão, alterando-se as Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, sem reflexos sobre o orçamento público.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212930467100>



LexEdit  
CD212930467100

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição sob exame. A modalidade de pregão eletrônico, aliás já empregada em diversas circunstâncias, precisa ser definitivamente incorporada ao Estatuto de Licitações. É um mecanismo em sintonia com a dinâmica cada vez mais veloz dos negócios do mundo de hoje, além de proporcionar ganhos de eficiência inegáveis.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, e de seus apensados, PL nº 1.661/2007, PL nº 1.662/2007, PL nº 4.027/2008 e PL nº 4.647/2009. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, e pela rejeição dos projetos apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

2021-16404



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212930467100>



\* C D 2 1 2 9 3 0 4 6 7 1 0 0 \* LexEdit